PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

IMPRENSA OFICIAL

Ediçao nº 193 - Quinta-feira, 27 de Janeiro, de 2022 - Ano 2022

Lei Municipal nº 2096/2017

SUMÁRIO

LICITAÇÃO	1
contrato 25-01-2021	2
PORTARIA Nº 046/2022	3
decreto n° 2417 de 10 de Janeiro de 2022 -	4
decreto 2421 de 14 de janeiro de 2022 -	5

LICITAÇÃO

EXTRATO AUTORIZAÇÃO. DISPENSA Nº 005/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2022. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Nos termos do disposto no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para “Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Entrevistadores Sociais e Digitadores, necessários para atender a unidade do Cadastro Único da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Araçoiaba da Serra/SP”, da empresa SENHORA EIRELI - ME sob o CNPJ 28.022.916/0001-61, perfazendo um valor total de R$ 24.840,00 no prazo de 3 meses. Araçoiaba da Serra, 24 de janeiro de 2022. José Carlos de Quevedo Junior – Prefeito.

EXTRATO AUTORIZAÇÃO. DISPENSA Nº 004/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Nos termos do disposto no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZO a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para “Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviço visando a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Econômico para o Município de Araçoiaba da Serra/SP”, da empresa ELIANA APARECIDA LEOPOLDINO RODRIGUES MOREIRA 02130506844 - ME sob o CNPJ 38.267.189/0001-56, perfazendo um valor total de R$ 48.000,00 no prazo de 6 meses. Araçoiaba da Serra, 24 de janeiro de 2022. José Carlos de Quevedo Junior – Prefeito.

contrato 25-01-2021

EXTRATO DO CONTRATO CELEBRADO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA/SP. O SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 017/2020. CONTRATADA **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RESGATE E EMERGÊNCIAS MÉDICAS-APREMED**, CNPJ Nº 08.215.593/0001-15, OBJETO: **Contratação de empresa especializada em "Serviço de Transporte de Paciente em Ambulância Tipo UTI, para unidades de referência, conforme regulação", para o período de 12 (doze) meses, para a Secretaria de Saúde do Município de Araçoiaba da Serra, conforme Termo de Referência contido no Anexo I.** DATA: 17/01/2022. VIGÊNCIA: 12 MESES. VALOR: **R$ 296.322,43**. BASE LEGAL: PP 078/2019;

PORTARIA Nº 046/2022

PORTARIA nº 046/2022

DE 25 DE JANEIRO DE 2022

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º- *ALTERAR a Portaria nº 487/2021, nomeando o Conselho Municipal de Saúde – composição 2021/2022, como sendo:*

MEMBRO	***NOME***	***REPRESENTAÇÃO***	***SEGUIMENTO***
Presidente	Marli Rodrigues de Oliveira Raymundo	Secretaria de Saúde	Gestor
Titular	Edna Cristina Machado	Secretaria de Saúde	Gestor
Suplente	José Mario Florenzano Baptista	Secretaria de Saúde	
Titular	André Lucas Leite Silveira	Departamento de Cultura	Gestor
Suplente	Ana Laura Gomes de Oliveira	Secretaria de Esportes	
Titular	Patrícia Ribeiro Machado	Clínica Harmonia	Gestor
Suplente	Dr. Valter Yasushi Honji	Clínica Harmonia	
Titular	Ana Cristina Rodrigues L. Pellini Fernandes	Secretaria de Saúde	Trabalhador
Suplente	Paula de Souza S. Paes	Secretaria de Saúde	
Titular	Vera Regina Ianaconi Camargo	Secretaria de Saúde	Trabalhador
Suplente	Adriane Pires Pinto	Secretaria de Saúde	
Titular	Verônica Maria de Oliveira Shigahara	Secretaria de Saúde	Trabalhador
Suplente	Ana Carolina Katayama	Secretaria de Saúde	
Titular	Dijalma Cestaro	Secretaria de Saúde	Trabalhador
Suplente	Talita Lopes dos Santos	Secretaria de Saúde	
Titular	Carla Alexandra Alcântara Serrão	Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	Usuário
Suplente	Marcio Rodrigo Oliveira Serrão	Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	
Titular	Eliana das Graças Ribeiro	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais	Usuário
Suplente	Ionara Gomes Dornelles	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais	
Titular	Rosemeire Prado Oliveira	Apae	Usuário
Suplente	Marco Aurélio Vieira de Lara	Apae	
Titular	Wagner Santana Pedrozo	Serra Dourada	Usuário
Suplente	Janaina Sofia Lara	Serra Dourada	
Titular	Fernando Figueiredo Santos	Rotary Club Araçoiaba da Serra	Usuário
Suplente	Janice Otto Turini	Rotary Club Araçoiaba da Serra	
Titular	Ana Paula Santos	Recanto Bem Viver	Usuário
Suplente	Cristiane Gomes do Amaral	Recanto Bem Viver	
Titular	Edna Garcia	Profis – Projeto Familiar de Integração Social	Usuário
Suplente	Cosmo e Damião de Brito	Profis – Projeto Familiar de Integração Social	
Titular	Paulo Sérgio Martins Junior	Igreja Católica	Usuário
Suplente	Tadeu Antônio Souza Rabelo	Igreja Católica	

Artigo 2º *- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Araçoiaba da Serra, 25 de janeiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em Livro próprio e publicado no site da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra em 25 de Janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito

15 3281-7001 | www.aracoiaba.sp.gov.br | gabinete@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000

decreto n° 2417 de 10 de Janeiro de 2022 -

DECRETO N° 2417,

DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação das ações integrantes do Programa Municipal de Análises de Solos Agrícolas vinculadas ao Aumento da Fertilidade e Conservação do Solo aos produtores rurais do município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais que lhe são inerentes nos termos do artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica do município, e ainda:

CONSIDERANDO a relevância da conservação do solo fértil para a produção agropecuária e florestal;

CONSIDERANDO que o solo bem manejado favorece a manutenção da umidade, da temperatura e das estruturas físicas, químicas e biológicas importantes para o desenvolvimento das plantas, pois aumenta a absorção dos nutrientes;

CONSIDERANDO o papel do Poder Público em fomentar ações que visam o desenvolvimento das atividades agropecuárias no Município, fomentar a produção agrícola, executar políticas públicas e apoiar a agricultura familiar;

CONSIDERANDO o Art. 3° da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que trata da Agricultura Familiar;

CONSIDERANDO, ainda, a Lei Municipal nº 2.437 de 30 Novembro de 2021 que institui Programa Municipal de Análises de Solos Agrícolas;

CONSIDERANDO, por fim, que o conhecimento das condições reais do solo e sua importância, reduzem os gastos do produtor rural com adubação e melhora sua produtividade,

DECRETA:

Art. 1° Por intermédio deste Decreto ficam regulamentadas as ações integrantes do aludido programa vinculado ao aumento da fertilidade e conservação do solo visando oferecer assistência técnica aos produtores rurais do Município de Araçoiaba da Serra.

Parágrafo único. A assistência técnica referida no “caput” deste artigo compreende o fornecimento gratuito da prestação de serviço relativa à análise de solo.

Art. 2° O Programa Municipal de Análises de Solos Agrícolas tem por objetivo proporcionar melhorias na eficiência da adubação, minimizar desperdícios de adubo e corretivos, além da contaminação ao meio ambiente, oferecendo aos produtores rurais de Araçoiaba da Serra, serviços de análise química do solo e recomendação de adubação e calagem para propriedades produtivas.

Art. 3° A gestão das ações vinculadas ao Programa Municipal de Análises de Solos Agrícolas será de responsabilidade do Departamento de Agropecuária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SEDS.

§ 1° As recomendações de correção e adubação do solo, mediante as análises laboratoriais serão de responsabilidade dos técnicos do Departamento de Agropecuária da SEDS.

§ 2° Os custos da prestação de serviços relativos às análises de solo serão suportados pela SEDS, em consonância coma legislação orçamentária.

Art. 4º Serão enquadradas nas ações vinculadas ao Aumento da Fertilidade e Conservação do Solo somente áreas efetivamente produtivas e/ou que desejem iniciar ou retomar as atividades de produção agropecuária, inseridas em zona urbana ou rural do município de Araçoiaba da Serra.

§ 1° Na hipótese de casos em que remanesçam dúvidas quanto à caracterização da propriedade como produtiva ou da efetiva retomada da produção, o Departamento de Agropecuária, por meio de sua equipe técnica, realizará a avaliação do pedido.

§ 2° Não serão recebidas amostras de solo de chácaras de lazer.

Art. 5° Para se beneficiarem das ações vinculadas ao Programa Municipal de Análises de Solos Agrícolas, os produtores rurais devem preencher os seguintes requisitos:

I – a propriedade deve sediada no município de Araçoiaba da Serra, total ou parcialmente, desde que a parte produtiva do imóvel esteja inserida na porção que cabe a Araçoiaba da Serra.

II – a área deve ser produtiva ou comprovar a intenção de iniciar ou retomar as atividades de produção agropecuária.

III – se enquadrem na definição de agricultor familiar de acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 6° O Departamento de Agropecuária disponibilizará ao produtor o material para acondicionar a amostra do solo coletado e a orientação quanto aos procedimentos de coleta.

§ 1° As amostras deverão conter, aproximadamente, entre 400 (quatrocentos) e 500 (quinhentos) gramas de solo e, no ato da entrega, deverão estar acondicionadas na embalagem do laboratório ou saco plástico limpo, acompanhadas das seguintes informações:

I – nome do produtor e CPF;

II – telefone;

III – e-mail;

IV – nome da propriedade;

V – Nome do bairro onde a propriedade esta inserida;

VI – nome da cultura;

VII – identificação do local onde o solo foi coletado.

§ 2° O produtor interessado, após coletar as amostras de solo, deverá entregá-las devidamente identificadas no Departamento de Agropecuária.

Art. 7° As amostras coletadas serão enviadas pelo Departamento de Agropecuária a um laboratório de análise de solo regularmente contratado para tal fim pelo Município, para análise química completa (macro e micronutrientes).

Parágrafo único. Os resultados das análises do laboratório poderão ser enviados por e-mail ou serem retirados impressos diretamente no Departamento de Agropecuária pelo produtor rural, juntamente com a recomendação agronômica feita por um Técnico da SEDS.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias.

Art. 9° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araçoiaba da Serra-SP, 10 de janeiro 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

decreto 2421 de 14 de janeiro de 2022 -

DECRETO Nº 2421,

DE 14 DE JANEIRO DE 2022

"Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito De Araçoiaba Da Serra no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo artigo 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Municipio,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Os benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Araçoiaba da Serra, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Art. 3º - De acordo com disponibilidade orçamentária, serão concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 4º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de vulnerabilidades desde que emergenciais.

Parágrafo Único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS

Art. 5º - Constituem modalidades de benefícios eventuais:

1. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento - Auxílio Natalidade;
2. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral;
3. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
4. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 6º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. Será disponibilizado em pecúnia em parcela única de 25% do salário mínimo vigente, por criança nascida ou em situação de natimorto e em bens de consumo por criança nascida.

§ 1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

1. Necessidades do nascituro;
2. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
3. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observados a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§ 4º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento, em única vez, a partir do orçamento de 2022.

§ 5º - O benefício poderá ser solicitado até 5 (cinco) vezes pela mesma beneficiária, com intervalo de 24 meses entre as solicitações.

Art. 7º - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

1. Requerimento para concessão do Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
2. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
3. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
4. No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito ou documento equivalente;
5. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

a) O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento, junto aos CRAS - Centros de Referência da Assistência Social.

1. Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente:

a) Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 6 (seis) meses de residência no município;

b) Apresentação do NIS, quando for o caso.

1. Comprovante de renda de todos os membros familiares;
2. Carteira de identidade e CPF do requerente;
3. Comprovante de inscrição no Cadastro Único.

Art. 8º - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 do salário mínimo federal vigente.

Art. 9º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, "g", da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II

Do Benefício de Auxílio Funeral

Art. 10 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Art. 11 - A solicitação do Benefício Auxílio Funeral deverá ser realizada nos equipamentos de Proteção Básica da Política Municipal de Assistência Social, por meio do preenchimento de Requerimento de Auxílio Funeral (Anexo III), na ocasião verificar-se-á se a família possui Cadastro Único, podendo ocorrer as seguintes situações:

1. Se a família possuir Cadastro Único e o mesmo estiver atualizado - o setor responsável realizará a confirmação do atendimento junto ao CRAS de referência da família solicitante;
2. Se a família possuir Cadastro Único e ele estiver desatualizado - posterior a concessão do Benefício - a família será encaminhada ao CRAS de referência para atualização do Cadastro Único, a informação da atualização será realizada pelo CRAS à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SMDS, a família terá o prazo de até 30 dias, para regularização no Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício;
3. Se a família não possuir Cadastro Único posterior a concessão do Benefício deverá ser encaminhada ao CRAS de referência para agendamento para fazer o Cadastro:

a) O prazo será de até 30 (trinta) dias para efetuar o Cadastro Único, a contar da data do recebimento do Benefício.

1. Em caso de haver a concessão do Benefício Eventual Auxílio Funeral, nos casos expressos nos incisos “II” e “III”, e a família não preencher os requisitos de atualização ou de cadastro novo para inclusão no Cadastro Único, a mesma

deverá arcar com as despesas do Benefício anteriormente ofertado, através de guia de recolhimento emitido pela Divisão de Receita do Município de Araçoiaba da Serra;
2. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços;
3. O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação específica do município;
4. Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art. 12 - O benefício na modalidade material deverá ser ofertado aos finais de semana e feriados por instituições funerárias contratadas pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra, sem prejuízo a família;

Parágrafo Único - O referido benefício deve ser validado pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS no primeiro dia útil subsequente.

Art. 13 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela organização social poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 14 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 15 - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

1. Requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
2. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
3. Nos casos de caso de óbito de recém-nascidos e natimorto, deverão ser apresentados registro civil ou documento equivalente;
4. Declaração e/ou Certidão de Óbito;
5. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos etc.);
6. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Art. 16 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

1. a prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;
2. Translado em caso de o munícipe estar hospitalizado e evoluiu a óbito:

a) Será garantido o limite de até 160 km (cento e sessenta quilômetros), ida e volta, para translado do corpo.

b) Não será permitido, em qualquer hipótese, que tal limite seja extrapolado.

1. custeio de translado:

a) Na modalidade de custeio de translado: será ofertado junto à concessionária prestadora do serviço de translado, em caso de o falecimento ocorrer fora do município de Araçoiaba da Serra, e que o falecido e sua família residam em Araçoiaba da Serra.

1. custeio das despesas de serviços funerários:

a) Na modalidade de custeio das despesas de serviços funerários, os serviços funerários devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação e higienização do corpo, e parâmetros afins, transporte e remoção, uso do Velório até 24 horas.

1. Isenção da taxa administrativa do cemitério:

a) Na modalidade de isenção da taxa administrativa do cemitério, a isenção será concedida à família mediante requerimento prévio desde que cumpra os critérios de acesso.

Art. 17 - Para fazer jus ao auxílio funeral, o beneficiário não poderá possuir convênio de assistência funeral.

Art. 18 - Terá direito ao benefício eventual de auxílio funeral previsto nesta seção, famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo federal vigente, inscritas no cadastro único.

Seção III

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais, por meio de Requerimento para concessão do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária.

Art. 21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos (agravos sociais) à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

1. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
2. Perdas: privação de bens e de segurança material;
3. agravos sociais: riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d) Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

f) Ausência de documentação civil.

Art. 22 - O benefício eventual ofertado na situação de vulnerabilidade temporária para indivíduos e famílias é identificado expressamente no artigo 7º do Decreto nº 6.307/2007 na forma de três modalidades: alimentação, documentação, domicílio.

Art. 23 - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, a ser concedida pelo período de até 03 (três) meses, prorrogáveis por mais 03 (três) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico da equipe de referência dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS - e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; se destinará a suprir a faltas advindas da impossibilidade do indivíduo arcar com a sua sobrevivência ou de sua família, caracterizando-se suporte para reconstruir sua autonomia no momento de vulnerabilidade e de risco social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

1. desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
2. No caso de emergência e calamidade pública;
3. grupos vulneráveis;
4. Situações de epidemia ou pandemia decretadas pelos governos municipal, estadual ou federal;
5. Pessoas imigrantes.

Art. 24 - A concessão de auxílio documentação civil básica, compreende:

1. Carteira de Identidade ou Registro Geral - RG;
2. Cadastro de Pessoa Física – CPF
3. Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; e
4. Registro Nacional de Estrangeiros - RNE.

Art. 25 - Auxílio domicílio identificado na modalidade de auxílio aluguel social será concedido através de benefício pecuniário por prazo determinado, denominado locação social, em caráter extraordinário, não superior a 06 (seis) meses; destinado ao pagamento de gastos com moradia às pessoas ou famílias que se encontrem em uma das seguintes situações:

1. Situações circunstanciais e/ou conjunturais, que estejam em acompanhamento pelas equipes técnicas da REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL;

2. Adolescentes/Jovens que completarem a maioridade (18 anos) no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA, quando esgotadas todas as possibilidades de retorno familiar;
3. Pessoas imigrantes.

§ 1º - Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio Aluguel Social poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

§ 2º - É vedada a concessão do Auxílio para locação de imóvel a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O auxílio aluguel social somente será concedido para custear locação neste Município.

§ 4º - Nos casos de situação de risco de moradia a concessão do Auxílio Aluguel Social fica a cargo da Secretaria de Planejamento, por meio de parecer técnico profissional exarado por esta área, bem como a acerca dos respectivos programas habitacionais existentes.

Art. 26 - O aluguel social será concedido pelo período de 6 (seis meses), prorrogáveis, uma única vez, por igual período, a critério da equipe técnica de referência da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 27 - O critério de renda para concessão de aluguel social será de até 1/4 salário-mínimo nacional vigente.

§ 1º - Tem-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, considerando os maiores de 16 (dezesseis) anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas sociais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 2º - Não serão considerados para aferição da renda familiar os recursos financeiros próprios ou da família aos quais o solicitante não tenha acesso, mesmo que transitoriamente, sendo-lhe deferido o benefício previsto neste Decreto enquanto a situação se verificar, observados os prazos estabelecidos.

Art. 28 - O valor do Auxílio de Aluguel Social a ser custeado será de até 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente.

Art. 29 - O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

§ 1º - A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º - O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

Art. 30 - Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que:

1. Tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública;
2. Tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residência, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 31 - A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Parágrafo Único - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 32 - O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

1. Deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido neste Decreto;
2. Sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
3. Descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta lei.

Parágrafo Único - Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Art. 33 - Terá direito ao benefício eventual previsto nesta seção, o beneficiário que comprovar renda per capita de até 1/4 salário-mínimo federal vigente.

Art. 34 - Poderão ser concedidos pela municipalidade Benefícios Eventuais Complementares por vulnerabilidade temporária, as seguintes modalidades:

1. auxílio fotografia, concedido para aquisição da Carteira profissional, Carteira de Registro de Identidade, e/ou documento de identificação que se fizer necessário para o usuário dos serviços ofertados pela política de assistência social;
2. auxílio transporte coletivo municipal e intermunicipal para locomoção de usuários dos serviços socioassistenciais, conforme Resolução nº 109/2009, será concedido para:

a) Participar de programas e projetos da rede de equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social;

b) Inserção no mercado de trabalho.

c) As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e afetos no campo das áreas de saúde, educação, cultura, esporte e demais políticas setoriais, não se incluem no auxílio transporte coletivo da assistência social.

1. O auxílio recâmbio (viagem) se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre e/ou aérea, de forma a garantir ao cidadão e às famílias, condições dignas de retorno à cidade de origem, em situação de doenças ou morte de parentes ascendentes ou descentes em outras cidades ou quando crianças ou adolescentes estão em situação de ameaça à vida.

a) Passagens aéreas (na impossibilidade de ser efetuadas por meios terrestres) serão concedidas mediante prévio e favorável parecer técnico das equipes de referência dos CRAS e CREAS;

b) O alcance do benefício auxílio viagem é destinado às famílias e será, preferencialmente, concedido passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais e/ou aéreas em uma única vez no ano.

Art. 35 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

1. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;
2. Uniformes e materiais escolares;
3. Materiais de construção;
4. Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;
5. Auxílio transporte e/ou recâmbio;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Do Benefício Eventual Prestado em Virtude de Situação de Emergência E/ou Estado de Calamidade Pública

Art. 36 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

1. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
2. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
3. O direito ao abrigo para aos atingidos;
4. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
5. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013. Que deverá ser formulado por uma comissão técnica formada por, 1 membro de cada equipamento da secretaria de desenvolvimento social e posteriormente aprovada pelo conselho municipal de assistência social.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§ 4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público.

Art. 37 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

1. a decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;
2. a homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

CAPÍTULO III

DO COFINANCIAMENTO ESTADUAL DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As despesas decorrentes deste Decreto ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º Os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II, III e IV do art.5 deste Decreto serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.

§ 3º O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art. 39 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

1. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO, CONCESSÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 40 - A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal da assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial - CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Art. 41 - Cabe ao órgão gestor:

1. Atualizar a regulamentação dos Benefícios Eventuais de acordo com as novas regras, com a participação do Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS;
2. Destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
3. A operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
4. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais, em conformidade com disponibilização orçamentária vigente;
5. Expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
6. Capacitar à equipe técnica;
7. Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
8. Elaborar e manter atualizado e de fácil acesso relatórios mensais;
9. Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

Art. 42 - As despesas decorrentes com os benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 43 - Os órgãos responsáveis pela definição ou indicação das famílias a serem beneficiadas, poderão determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 44 - Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante este Decreto, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a ser substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 45 - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

1. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
2. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
3. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
4. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
5. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com o Cadastro Único;
6. famílias com renda mensal de até ¼ do salário-mínimo vigente por pessoa;
7. famílias com renda mensal total de até dois salários-mínimos vigente;
8. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
9. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
10. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
11. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
12. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 46 - A oferta de benefícios eventuais poderá ser concedida cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo Único. Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 47 - Caberá à equipe técnica dos equipamentos de referência do SUAS identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 48 - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais, o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e Inter setoriais realizadas no âmbito do município, pelo período estipulado neste Decreto para cada benefício em particular, podendo ser excepcionalmente prorrogado por igual período, porém com reavaliação dependendo do caso.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais e não previsto neste decreto passarão por avaliação de comissão nomeada pela gestão, através de portaria.

Art. 49 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS acompanhar, avaliar, sugerir adequações e deliberar, a cada exercício, sobre as diretrizes de concessão acerca dos benefícios eventuais;

Art. 50 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Anualmente compete ao órgão gestor estudo de viabilidade para ampliação dos benefícios e adequação orçamentária referente aos valores base fixados para as concessões.

§ 2º A regulamentação dos benefícios acima descritos fica sujeito a disponibilidade orçamentária a partir do exercício 2022.

Art. 51 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 14 de Janeiro de 2022.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

Prefeito de Araçoiaba da Serra